



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE
ROLÂNDIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Avenida Presidente Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43) 3015-2986 -
E-mail: licb@tjpr.jus.br

DECISÃO

Classe Processual: Mandado de Segurança Coletivo
Assunto Principal: Abuso de Poder
Processo nº: 0004793-70.2021.8.16.0148

Impetrante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rolândia
Impetrado(s): Município de Rolândia/PR

Vistos, etc..

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLÂNDIA – SISROL ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 364/2021, tudo sob a alegação, em apertada síntese, de que referido diploma normativo suspendeu lei municipal anterior que concedida reajuste ao funcionalismo público (ativos, inativos e pensionistas), o que reputa, contudo, ilegal, seja em razão da hierarquia das normas, seja porque a questão quanto à (im)possibilidade de tal reajuste, à luz da Lei Complementar nº 173/2020, ainda não se encontra sedimentada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O impetrante indicou, como autoridade coatora, o ilustre Sr. Prefeito do Município de Rolândia/PR.

Há pedido de natureza liminar.

Pois bem. Nada obstante a tese jurídica do impetrante seja bastante razoável, em especial, no que toca à impossibilidade de suspensão dos efeitos de lei por decreto, o que traduz, afinal de contas, “*fumus boni iuris*” de sua pretensão, **o perigo da demora processual, por seu turno, é inverso**, daí a inviabilidade da concessão da tutela de urgência, vale dizer, por ausência de um de seu requisitos.

Com efeito, eventual ordem de suspensão do decreto municipal que suspendeu os efeitos da lei concessiva de reajuste ao funcionalismo, implicará, por certo, na obrigação de pagamento de tal reajuste, o que é a um só tempo irremediável, já que irrepitível (súmula 249 do TCU), e afrontará aquilo que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 48.538, que por sua vez ratificou aquilo que decidido nas ADIs 6.450 e 6.525 justamente para evitar “*um sem número de atos no âmbito estadual fixando correção anual das remunerações dos servidores (...) prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado*” pela Lei Complementar nº 173/2020.



Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na petição inicial.

Intime-se a autoridade coatora pessoalmente acerca desta decisão.

Sem prejuízo, instruído com a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos, notifiquem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao Município de Rolândia/PR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se for de seu interesse, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias acima referido, com ou sem informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer (Lei nº 12.016/09, art. 12, caput).

Após, tragam conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Diligências necessárias.

Rolândia/PR, datado e assinado digitalmente.

Marcos Rogério César Rocha

Juiz de Direito

